

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	26/XVI/1.^a
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL)
Título:	«Baixa a tributação autónoma de IRS das rendas e facilita as situações de mudança de habitação, descontando o valor de rendas pagas ao valor de rendas recebidas para efeitos de cálculo de IRS»
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	NÃO
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NÃO
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão parlamentar que, na XVI Legislatura, venha a ser designada como competente em matéria tributária, que na anterior legislatura era competência da Comissão Orçamento e Finanças (5.^a). Com conexão à comissão parlamentar que, na

	<p>XVI Legislatura, venha a ser designada como competente em matéria de habitação, que na anterior legislatura era da competência da Comissão Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª).</p>
<p>Observações: O projeto de lei, no artigo 3.º, prevê que a regulamentação das alterações introduzidas pela presente iniciativa ao Código do IRS seja «aprovada pelo Conselho de Administração da Autoridade Tributária e Aduaneira e homologada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças».</p> <p>De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo tem competência exclusiva em relação a matérias respeitantes à sua própria organização e funcionamento.</p> <p>Em anotação de Rui Medeiros e Jorge Miranda ao n.º 2 do artigo 198.º da Constituição¹ é considerada controversa a questão de saber se «a organização e funcionamento do Governo também inclui a repartição legal de competências entre os diversos órgãos que integram a estrutura complexa do Governo». No caso em análise, será de equacionar se o facto de a norma da iniciativa indicar especificamente que a regulamentação deve ser aprovada pelo Conselho de Administração da Autoridade Tributária e Aduaneira e homologada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças estará conforme com o referido preceito constitucional.</p> <p>De acordo com estes autores, nada impede que a lei identifique o Ministro competente em razão da matéria, «contando que tal norma não seja lida no sentido de pretender impor ao Governo um determinado modo de organização. Em contrapartida, fora dessas situações, a repartição legislativa das competências governamentais dificilmente pode deixar de envolver um determinado entendimento sobre o modo de organização e funcionamento do Governo e, por isso, não sendo a questão diretamente resolvida na Constituição, não pode deixar de estar integrada na reserva de decreto-lei».</p> <p>Neste sentido, a norma do projeto de lei poderá ser analisada à luz de algumas normas constitucionais, concretamente do já citado n.º 2 do artigo 198.º e dos artigos 2.º e 111.º da Constituição, que consagram o princípio da separação de poderes.</p> <p>De acordo com o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.</p> <p>Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, apesar de a referida norma deste projeto de lei poder suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade.</p>	
<p>Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, salvo na situação assinalada.</p>	

Assembleia da República, 3 de abril de 2024

A assessora parlamentar,

Sónia Milhano

¹ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume II, Universidade Católica Editora, 2018. P. 703